



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2024

Ao Senhor

PAULO APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 110/2024, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de vistoria para veículos 0km utilizados como táxis, veículos de turismo e mototáxis no município de Foz do Iguaçu no ano de sua aquisição, conforme específica”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, dispondo sobre a isenção da taxa de vistoria para veículos novos em substituição a veículos antigos já cadastrados, no caso específico dos táxis, veículos de turismo e mototáxis, contudo, em análise da proposição pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria não se apresenta viável para sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto integral.

Preliminarmente, destacamos que esta proposição já foi objeto de análise e manifestação por parte deste Poder Executivo por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, com o seguinte posicionamento técnico:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 110/2024, que propõe a isenção do pagamento da taxa de vistoria para veículos novos (0KM) destinados à prestação de serviço de transporte de passageiros nas modalidades de táxi, veículos de turismo e moto táxis em Foz do Iguaçu, de acordo com manifestação da Diretoria de Desenvolvimento e Transportes Públicos, apresenta diversas implicações que justificam sua não aprovação.

A isenção resultaria em perda de receita para o município, comprometendo recursos essenciais para a manutenção e fiscalização do transporte público. A redução de recursos destinados à fiscalização pode afetar a qualidade e a segurança dos serviços de transporte de passageiros, prejudicando tanto os usuários quanto a imagem do município.

A vistoria é realizada de forma padronizada em veículos novos e usados, verificando todos os itens obrigatórios e a identidade visual de cada modalidade. A isenção da taxa não altera os critérios de avaliação, mas compromete os recursos necessários para a execução adequada dessas inspeções.

Existem outras formas de incentivar a renovação da frota sem impactar negativamente a arrecadação municipal, como programas de incentivo fiscal, parcerias público-privadas e linhas de financiamento com condições favoráveis.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2024 – fl. 02

Diante dos pontos apresentados, recomenda-se a não aprovação do Projeto de Lei nº 110/2024. A busca por alternativas que promovam a renovação da frota sem comprometer a arrecadação e a sustentabilidade fiscal é essencial para garantir a qualidade e segurança dos serviços de transporte de passageiros em Foz do Iguaçu.

Neste contexto, é importante destacar que a vistoria não se limita a verificar as condições de conservação do veículo, mas também outros aspectos relacionados à sua categoria, incluindo segurança, identificação e equipamentos obrigatórios. Ou seja, caso a matéria prospere, o FOZTRANS realizará a vistoria, uma vez que é obrigatória, utilizando a estrutura e recursos públicos como servidores, estrutura e equipamentos, sem a devida contraprestação necessária para a manutenção do serviço, o qual atualmente é custeado pela taxa de vistoria.

Salienta-se que conforme disposto no art. 2º da Lei nº 2.116, de 18 de dezembro de 1997, que instituiu o FOZTRANS, o mesmo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal.

Nesse sentido, qualquer modificação no modal de serviço deverá conter análise técnica e aquisição do FOZTRANS, uma vez que é o responsável pelo controle da prestação do serviço, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município:

Art. 4º [...]

[...]

Parágrafo único. Na implementação e na execução dos serviços de que tratam os incisos do “caput” deste artigo, respeitar-se-ão as atribuições e competências dos órgãos da administração indireta, definidas em Lei.

Ademais, a referida proposição acaba por afetar diretamente a arrecadação da Autarquia devido a renúncia fiscal promovida, uma vez que propõe a isenção de uma taxa previamente estabelecida para a vistoria de veículos. De acordo com os artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é obrigatório que toda concessão de benefício tributário seja precedida de um estudo de impacto financeiro-orçamentário, bem como de comprovação de medidas compensatórias, exigências que visam garantir que as metas fiscais do Município não sejam comprometidas e que os benefícios concedidos estejam respaldados financeiramente.

Dessa forma, a proposição se apresenta em desacordo com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que o Projeto de Lei não está acompanhado dos estudos financeiros necessários. Os artigos 14 e 17 da LRF assim dispõem:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2024 – fl. 03

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por fim, estando ausente a documentação legal necessária, não é possível avaliar orçamentariamente se o Município dispõe de condições para suportar a isenção proposta sem comprometer as metas fiscais, violando, assim, as exigências da LRF, destacando ainda que toda criação, majoração ou isenção de tributos ou taxas deve ocorrer estritamente nos termos legais e dentro das limitações orçamentárias e financeiras do Município.

Assim, diante dos motivos expostos, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2024.

Foz do Iguaçu, 21 de janeiro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **110/2025**

Assunto: **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2024 - EX-VEREADOR DR.FREITAS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b39ec5e8-3b65-4fba-9411-d4aca6ba01e9>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

b39ec5e8-3b65-4fba-9411-d4aca6ba01e9

Hash do Documento

A90A2064F1E2AD143CC2995CB21B2447D8F947D2469F22D56E839DC723F56096

Anexos

PL 110-2024 - DR FREITAS.pdf - **11f77ff3-1acc-44dc-b6b5-0fe1af8dace5**

VETO PL 110-2024 - VEREADOR DR. FREITAS..docx - **b5c609f2-24c8-4a55-8279-2226afc80ac7**

VETO PL 110-2024 - VEREADOR DR. FREITAS.pdf - **b271c295-4d1a-49eb-b8bb-aeccb5bcd143**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/01/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 21/01/2025 14:19:27 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



Publicado no Diário Oficial
Edição: 5143 - Data: 21/01/2025

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

